



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967 - 997, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 25200403 - CNPJ 25.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021763/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/12/2018  
Hora: 10:07  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

97  
-SP do Conselho  
06/12/2018

Processo : 030021763/2017  
Data : 15/08/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
Observação : Auto de infração nº 53095

Titular do Processo : EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
Hora : 10:31  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Na reunião realizada nesta data foi o presente aberto vista ao Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor.

FCCN, em 06 de dezembro de 2018

CONSELHO TÉCNICO DE QUINTAS DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDÊNCIA



Município de Niterói  
Data: 22/01/19  
98

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

ISS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
Auto de Infração nº53.095, de 20/09/2017  
Voto divergente

ISS. Lançamento de ofício mediante auto de infração. Serviços de reparos de embarcações previstos no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Fato gerador considerado como ocorrido no local do estabelecimento prestador, nos termos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03. Possibilidade de convalidação, pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização, da notificação não autorizada de prorrogação do prazo da ação fiscal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 3.048/13. Extinção parcial dos créditos lançados por decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, sempre que haja algum pagamento do imposto relativo ao mesmo período de competência a que se referem os créditos lançados. Recurso voluntário não provido.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício do ISS mediante o Auto de Infração nº 53.095, de 20/09/2017, cujo valor principal do imposto no momento da lavratura era de R\$ 47.280,41. O imposto lançado refere-se à prestação, pela recorrente, de serviços de reparos de embarcações classificadas como incluídas nas hipóteses previstas no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O recorrente, em sua petição recursal, alega que pagou para outros municípios o imposto correspondente às operações de reparos navais tributadas pelo auto, porque entende que o ISS não é devido a Niterói.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

muito embora não tenha feito nenhuma prova de que os serviços tenham sido executados fora do território niteroiense.

O representante da Fazenda, por seu turno, opina no sentido da improcedência do recurso, pela razão de que os serviços elencados no subitem 14.01 deverão ser tributados segundo a orientação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que determina que, não se tratando das hipóteses excepcionais previstas em seus incisos I a XXII, o local de ocorrência do fato gerador deverá ser considerado como aquele em que está localizado o estabelecimento prestador ou, na falta deste, onde está domiciliado o prestador. Não sendo uma dessas exceções o serviço classificado no subitem 14.01 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08, a regra de tributação no local em que se situa o estabelecimento prestador só pode ser relativizada se houver de fato um estabelecimento prestador no território de outro município. Como o recorrente não trouxe prova aos autos de que possui outro estabelecimento prestador fora de Niterói, a presunção é de que o ISS sobre as suas operações é todo devido a este município.

O ilustre relator, em seu voto, contrapôs-se à opinião do representante da Fazenda e anexou jurisprudência do STJ que afirma o entendimento de que, em virtude do princípio de territorialidade, o fato gerador do ISS está inexoravelmente relacionado à execução dos serviços prestados e, sendo assim, não importa o que diz a regra geral da Lei Complementar nº 116/03, pois mesmo para as hipóteses não contempladas com a regra excepcional instituída pelos incisos de I a XXII, a ocorrência do fato gerador é necessariamente no local de execução dos serviços.

Além disso, o voto do ilustre relator entendeu ser nulo o lançamento recorrido em função de o fiscal atuante ter notificado o recorrente da prorrogação da ação fiscal em momento anterior ao da autorização dada pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização. A notificação sem autorização prévia da autoridade competente para fazê-la, na opinião do relator, consiste em um ato administrativo com vício insanável que prejudicou a validade de todos os atos posteriores dele decorrentes, entre eles o lançamento em questão.



100  
Município de Niterói RJ  
16/01/2019

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

Finalmente, o relator entende que os créditos do imposto referentes à competência de setembro de 2012 foram extintos pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, no momento de ciência pelo recorrente do lançamento através do auto de infração, já tinham se passado mais de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores relativos aos créditos lançados.

Em relação à decadência, concordo com o ilustre relator. Verifiquei que houve um pagamento a título de ISS, ainda que insuficiente, relativamente ao período de apuração do imposto em que aconteceram as operações que caracterizam os fatos geradores que deram azo ao lançamento em discussão. Assim sendo, tem razão o relator de entender a norma contida no §4º do art. 150 do CTN como aplicável ao caso em questão. Diferente seria se o recorrente não tivesse feito nenhum pagamento relacionado ao movimento econômico de setembro de 2012, caso em que se aplicaria a regra de decadência disposta no art. 173 do CTN. Como o auto de infração foi lavrado em 20 de setembro de 2017, os créditos correspondentes ao imposto incidente sobre as operações ocorridas em setembro de 2012 estão extintos por decadência, devendo ser excluídos da peça fiscal.

Relativamente a nulidade do lançamento como um todo em função da invalidade da notificação de prorrogação da ação fiscal em momento anterior ao da autorização pela autoridade competente, ouso discordar. O inciso I do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 3.048/13, lei que disciplina o processo administrativo geral do município de Niterói e normatiza em caráter suplementar o processo administrativo tributário naquilo que suas normas especiais não contradizem, dispõe que os vícios de competência podem ser convalidados pela autoridade competente para praticar o ato viciado. Foi provado no processo de ação fiscal, conforme apresenta o próprio relator em seu voto, que o Coordenador de Planejamento e Fiscalização autorizou retroativamente a prorrogação da ação fiscal já notificada ao recorrente pelo fiscal atuante. No meu entender, esta autorização retroativa resultou em uma convalidação da notificação expedida pelo fiscal atuante, sancionando completamente o vício de competência nos termos do art. 57, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 3.048/13.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

No que diz respeito ao mérito, discordo também do ilustre relator. Em minha opinião, somente uma prova, trazida aos autos pelo recorrente, de que a execução dos serviços tributáveis foi efetivamente realizada em um estabelecimento prestador, ainda que irregular, poderia afastar a aplicação da regra geral do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que, em regra, considera como ocorrido o fato gerador do ISS no local onde se situa o estabelecimento prestador do contribuinte. Isto porque uma das funções precípua da lei complementar é dirimir conflitos de competência e, sendo assim, suas regras não devem ser interpretadas de forma a não realizarem este propósito de forma eficaz. Este é o atual entendimento da jurisprudência do STJ.

Meu voto é, portanto, pelo provimento parcial do recurso voluntário, excluindo-se do montante dos créditos lançados aqueles referentes ao mês de setembro de 2012 considerados como extintos pelo decurso do prazo decadencial.

Em 31/01/2019,

  
Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Revisor

1002  
Assessoria de Gestão Operat  
Mat. 228.574-9



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/021763/17**

**DATA: - 31/01/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1098º SESSÃO      HORA: - 13:00

DATA: 31/01/2019

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (03, 05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 01, 02, 04 )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 31 de janeiro de 2019.

  
SECRETÁRIA

103  
Trib. de Justiça  
Tel. 226.554-9



SECRETARIA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1098ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 31/01/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/021763/2017 – EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

- RECORRENTE:** - – Epasa Serviços Técnicos Ltda  
**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - - Manoel Alves Junior  
**REVISOR:** - - Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por cinco (05) votos, contra três (03) a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2318/2019**

**“TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIPIFICADOS NO ART. .65, ANEXO III ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS - EM SEDE PRELIMINAR – VÍCIO FORMAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO – INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.”**

FCCN em 31 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

204  
Escritório de Gestão Direta  
Mat. 200.514-0

**NITERÓI**  
PREFEITURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**RECURSO: - 030/021763/2017**  
**"EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**MATERIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53095 DE 20/09/2017**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por cinco (05) votos contra três (03), foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE







**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021783/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 08/02/2019  
Hora: 11:57  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA QUARTE  
Público: Sim

LOS  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-B

Processo : 030021783/2017  
Data : 15/09/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Observação : Auto de infração nº. 53095.

Titular do Processo : EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Hora : 10:31  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão 2318/2019: - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIFICADOS NO ART. 65, ANEXO III, ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS - EM SEDE PRELIMINAR VÍCIO FORMAL NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-B

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 / 02 / 19  
em 14 / 02 / 19  
FCAD MLBF

Maria Luiza H. S. Faria  
Matricula 238.121-0

30/2176317+

106

MALHS Faria  
Xaria Lucas H. S. Faria  
Matrícula 238.121.0

Port. nº 203/2019 - Externa, a pedido, MONIQUE FERREIRA DA SILVA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo.

Port. nº 204/2019 - Nomeia GILMAR DE LIMA HUGHES para exercer o cargo de Assessor D, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração Mariana Ferreira da Silva, acrescido das gratificações previstas no Regulamento Interno nº 01/03.

Port. nº 205/2019 - Externa, a pedido, CARLA RENAULT ASSIMOS DE MOURA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Indústria Naval e Petróleo e Gás.

Port. nº 206/2019 - Nomeia PRISCILLA LOUZADA BARBOSA ALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Indústria Naval e Petróleo e Gás, em vaga da exoneração Carla Renault Assimos de Moura, acrescido das gratificações previstas no Regulamento Interno nº 01/03.

Port. nº 207/2019 - Externa, a pedido, FERNANDA PAES MANOEL do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.

Port. nº 208/2019 - Nomeia NINA BEATRIZ SANT'ANNA MAGALHÃES para exercer o cargo de Assessor D, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração Fernanda Paes Manoel, acrescido das gratificações previstas no Regulamento Interno nº 01/03.

Port. nº 209/2019 - Externa, a pedido, JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA ANTIDUEIRA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.

Port. nº 200/2019 - Nomeia ELIANE FELIPE COTRIM DE SOUZA para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração José Manoel de Oliveira Antidueira, acrescido das gratificações previstas no Regulamento Interno nº 01/03.

Corrigenda  
Na Portaria 203/19 publicada em 12/02/19, existiam as portarias 1160 e 1162/19.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Atas do Secretário

Port. 08/2019 - PRORROGA, à disposição, em favor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, o contrato do período de 01/01/19 à 31/12/19, SEBASTIÃO SERGIO MARCELINO, trabalhador nível 01, matrícula nº 1.227.747-3, referente ao Processo nº 2071700/19.

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 0200005130/2019 - PORTARIA Nº 058/2019 - Designa LUCIENE DE FATIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020000318/2019 - PORTARIA Nº 059/2019 - Designa LUCIENE DE FATIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020000594/2019 - PORTARIA Nº 070/2019 - Designa LUCIENE DE FATIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020000577/2019 - PORTARIA Nº 072/2019 - Designa LUCIENE DE FATIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020000583/2019 - PORTARIA Nº 073/2019 - Designa LUCIENE DE FATIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

PORT. Nº 006/9MP/19 - Convalidar todos os atos emanados pelo Subsecretário de Controle e Finanças MICHAEL VINICIUS POMINI DE OLIVEIRA, enquanto responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 03 a 10/11/2018.

**Despacho do Presidente do FACH**

30/21763/17 - 30/21765/17 - 30/21767/17 - EPAPA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

"ACÓRDÃO Nº: 2316/2019, 2318/2019 E 2320/2019 - TRIBUTÁRIO - AUTO INFRAÇÃO - IRR - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIPIFICADOS NO ART. 85, ANEXO III - ITEM 14 DO CATALISTA DE SERVIÇOS EM SEDE FUNDAMENTAR VÍCIO FORMAL NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - DORFAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROMISSO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

30/14681/18 - VINICIUS SOUZEIRA GUIMARÃES.

"ACÓRDÃO Nº 2317/2019 - ITEM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/14682/18 - ANTONIO EVANGELISTA DE LIMA.

"ACÓRDÃO Nº 2320/2019 - ITEM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/14682/18 - JACIARA FIMMENTE DE LIMA FALCÃO.

"ACÓRDÃO Nº 2326/2019 - ITEM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS anuncia que de posse dos autos, requer-se a assinar ou receber as cópias e sair antes da intimação do estarem disponíveis no momento de hora fiscal.

**INTIMAÇÃO**

BIANDA TORRES TREHAFON - Av. Oliveira com Rua 30, Cid. 7D, II 15 - Itaipu - 21765 - O PROPRIETÁRIO - R Honduras, Cid. 7A, II 5 - Serra Grande - 21762;

REINALDO G. DE FREITAS - Estrada Valadões 101 - Itaipu - 21765 - O PROPRIETÁRIO - R Com. Manoel Falcão, 133-503 - Itaipu - 21747; COND. EDIF. ESTELA

FOU - GRIMAUD - Pra. João Cavalcão, 101 - Itaipu - 21765; COND. EDIF. ESTELA - R. Povo, Cid. 7B, II - Itaipu - 21765; CRISTINA MARIA C. GOMES - Pra. Santana, 115 - Itaipu - 21765; O PROPRIETÁRIO - R. Povo da Paizá, 85 - São Domingos - 21707; RICARDO R. MENDES - R. Cal. Tamara, 10 - Graças - 21707.